

***Os embargos infringentes não morreram, só pioraram...***

*Valter Nilton Felix*

*O artigo 530 do Código de Processo Civil de 1973 previa os embargos infringentes como espécie recursal, cabível quando acórdão não unânime julgasse a apelação e reformasse a sentença de mérito, ou julgasse procedente a ação rescisória. Sua base lógica era a de que, considerando a sentença vencida ou rescindida como um voto na apelação, a decisão, no tribunal, contrária a ela, por dois a um, implicaria de fato empate por dois a dois. Os embargos infringentes permitiam um tira-teima.*

*O texto final aprovado do novo CPC, expungiu os embargos infringentes do rol de recursos existentes (art. 994), com base em investir na simplificação, com redução das espécies recursais e diminuição do volume de trabalho no âmbito dos tribunais.*

*Entretanto, o artigo 942 do novo CPC dita "Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores".*

*Tínhamos recurso disponível, passamos a ter incidente que deverá ser praticado de ofício sob pena de nulidade absoluta — a palavra "terá" é imperativa, e estende a obrigatoriedade até ao acórdão que julgar agravo de instrumento, desde que diga respeito ao mérito da demanda.*

*Imperioso notar que o ditame legal supradito não se confunde com uma nova espécie recursal, por ausência do requisito voluntariedade, a facultatividade do direito de recorrer, porquanto a sua utilização será automática e obrigatória.*

*Apesar de louvável preocupação do dispositivo com o grau de justiça do julgamento colegiado em sede de apelação, ele incorre em óbvio excesso, pois, além de tudo, a parte derrotada nessa instância poderá, ainda, reivindicar reanálise do pleito na via dos recursos excepcionais, respeitadas as limitações objetivas das instâncias extraordinárias.*

*Pior ainda, problemas de alocação de desembargadores em órgãos fracionários dos tribunais, dada a necessidade de convocação de novos julgadores para complementação de votos, travarão ainda mais o andamento processual. Tudo porque destaques, emendas e acordos deformaram o texto original, no apressar de aprovação de leis no final do ano, como sói acontecer.*

*Criaram-se embargos infringentes com remessa necessária; assim, a eficácia do acórdão não unânime está diretamente condicionada à imediata suspensão do julgamento para a sua reanálise em momento posterior, com nova quantidade de julgadores; assim como nas hipóteses de remessa de ofício, não haverá trânsito em julgado da decisão, o que impede a sua execução definitiva e a oferta de embargos de declaração se a nova técnica não for observada; decisões coerentes e íntegras deixam de ser válidas se não forem unâimes! A sobrecarga de trabalho nos tribunais vai à contramão das modernas tendências de simplificação das técnicas processuais. Aquele valor dos embargos infringentes como tira-teima, desempate, perdeu-se, visto que a novel técnica acaba por ser mais abrangente, na medida em que não exige reforma da sentença (basta que o julgamento seja não unânime).*

*O risco de o desembargador vencido, para evitar a suspensão julgamento, acompanhar o voto dos demais com a ressalva do seu entendimento não é desprezível, mas votar em um sentido, deixando clara a preferência pelo outro deixará inevitavelmente insegurança no ar.*

*Enfim, os embargos infringentes, dependentes da voluntariedade da parte que tomasse a iniciativa de interpô-los, foram extintos em favor de outro julgamento automático, como prevê o novo Diploma Processual. O recurso foi substituído por um incidente processual, o qual tende a gerar ainda mais morosidade na prestação judicial, porquanto apenas estende as hipóteses de incidência de embargos e, para piorar, torna a reapreciação da matéria obrigatória.*

*Justiça e tentativa de obtenção de consenso são coisas bem diferentes. Julgamentos não unâimes, até pela força da discussão e do aprofundamento, podem levar a decisões muito mais justas, mas a lei às vezes contraria a mais elementar das lógicas.*